LEI Nº 1363/2021
PROJETO DE LEI Nº 004/2021
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi, no Município de Rio Novo e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Rio Novo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, propõe a presente lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do Contran.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - Mototáxi: serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II - Mototaxista: o condutor de veículo denominado mototáxi, habilitado de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e autorizado pelo Poder Público Municipal;

CAPÍTULO II
DA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES DE MOTOTAXI

Art. 3º. A exploração das atividades dos profissionais em transporte de passageiros – mototáxi será executada por meio de pessoas físicas na condição de autônomas ou empresários individuais, mediante a outorga de permissão, precedida de procedimento licitatório, formalizada por meio de decreto do Poder Executivo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º. A prefeitura deverá em prazo máximo de 90 (noventa dias) após publicação da lei tornar público o chamamento do processo licitatório.

CAPÍTULO III
REQUISITOS PARA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE MOTOTAXI

Art. 5º. São requisitos para o exercício das atividades previstas no art. 2º:

I – possuir 21 (vinte e um) anos completos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A";

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;

V – aptidão física e mental;

VI – realizar contribuição regular no INSS como contribuinte individual ou Microempreendedor Individual;

VII – ser residente no município;

VIII – apresentar certidão negativa criminal;

IX – veículo em conformidade com as exigências desta lei, o previsto no Código Brasileiro de Trânsito e nas Resoluções do Contran.

Art. 6º. A permissão para a exploração dos serviços que trata o art. 2º desta Lei será concedida para as pessoas físicas na condição de autônomas ou empresários individuais, sendo limitado uma única placa por licitante, que apresentarem a documentação abaixo relacionada, no que couber:

I – Documento de Habilitação na categoria "A";

II – Documento de Identidade e CPF;

III – Comprovante de residência no Município, expedido nos últimos 90 (noventa) dias;

IV – Certidão Negativa Criminal da Justiça Estadual e Federal;

V – Título de Eleitor acompanhado da Certidão de Quitação Eleitoral;

VI – Documento de Quitação do Serviço Militar;

VII – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e comprovante do Seguro Obrigatório (DPVAT) do veículo que será utilizado no serviço;

VIII – Atestado Médico de aptidão física e mental;

IX - Apresentar comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual ou comprovante de inscrição como Microempreendedor Individual;

X - apresentar duas fotos 3 x 4 coloridas, recentes;

§ 1º: Os documentos pessoais deverão ser apresentados com cópia e originais para que o funcionário possa atestar a veracidade dos documentos.

§ 2º - O veículo deve ser cadastrado em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º O atestado médico de sanidade físico e mental especificado no Inciso VIII do caput deste artigo deve ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do credenciamento e renovado anualmente.

§ 4º Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente o alvará de licenciamento para o fim que se destina.

§ 5º O registro será emitido sob a forma de crachá de uso obrigatório em serviço, com a fotografia do detentor da autorização e o número do seu prontuário.

§ 6º O Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome do detentor da autorização.

§ 7º O veículo sujeita-se a vistorias e inspeções julgadas necessárias por parte do órgão competente, na forma do regulamento.

§ 8º Todos os veículos previstos nesta Lei devem contar com aparador de linha (antena corta-pipas), fixado no guidão do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do Contran.

§ 9º O credenciado poderá instalar sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente.

Art. 7º. Fica expressamente vedada a transferência da permissão ou autorização fornecida pelo Poder Público Municipal a terceiros.

Art. 8º. O número de autorizações para o serviço de mototáxi de que trata esta Lei será na proporção de até 1 (uma) moto para cada ***1000 (mil) habitantes*** do Município, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, valendo o primeiro número inteiro superior em caso de fração ideal.

§ 1º. O número de autorizações de que trata o caput deste artigo somente poderá ser aumentado após estudo realizado pelos órgãos técnicos do Poder Executivo Municipal, submetido ao Poder Legislativo, assegurada a revisão a cada 05 (cinco) anos, observado o aumento populacional do Município, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º. Para fins de deferimento de autorizações, a decisão administrativa é vinculada à ordem cronológica de apresentação do requerimento pelo interessado, que deverá cumprir todos os requisitos previstos nesta Lei e estar em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do Contran.

§ 3º. Caso a procura seja maior que o número de autorizações a que se refere o caput deste artigo, os excedentes interessados serão cadastrados em lista de espera, conforme ordem cronológica de apresentação do requerimento.

Art. 9º. Somente serão licenciados para o serviço de transporte remunerado que dispõe esta Lei os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado, ainda, os seguintes requisitos:

I - veículos dotados de motores com potências:

a) mínima de 125 cc;

b) máxima de 150 cc.

II - veículo com, no máximo, ***03 (três) anos*** de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo Único. Os veículos deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado, na categoria aluguel, para transporte de passageiro, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIOS

Art. 10. São direitos e deveres dos usuários do serviço de transporte individual de passageiros através de motocicletas:

I – São direitos dos usuários

a) Usufruir do transporte público de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta;
b) Possuir fácil e permanente acesso a informações sobre o serviço;
c) Uso de equipamentos de segurança devidamente higienizados fornecidos pelo prestador de serviço;
d) Propor, através do órgão competente medidas que visem a melhoria dos serviço prestado;
e) Seguro total;
f) Indenização em caso de acidente

II – São obrigações dos usuários

a) Utilizar os equipamentos de segurança fornecidos pelo prestador de serviço;
b) Não conduzir criança ao colo, conforme estabelecido no código de trânsito brasileiro;
c) Não utilizar do serviço quando estiver em visível estado de embriaguez, que coloque em risco a sua segurança ao ser transportado.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 11. Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.

Art. 13. Os detentores da autorização dos serviços previstos nesta Lei, podem se organizar em "Operadora de Serviço", "Central de Serviço", Cooperativas, Associações ou outras.

§ 1º. A organização de que trata o caput deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.

§ 2º. No caso de organização em Operadora, Central, Cooperativas, Associações ou outra, os detentores da autorização devem informar ao órgão Municipal responsável pelo registro.

§ 3º. O detentor da autorização do serviço tem o direito de se desvincular da Operadora, Central, Cooperativa ou Associação a qualquer tempo.

Art. 14. Os detentores da autorização dos serviços prestados nesta Lei podem se organizar para oferecer o serviço a partir de utilização de aplicativos.

CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 15. O veículo será dirigido exclusivamente pelo detentor da autorização, devidamente credenciado e cadastrado no município.

Art. 16. A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:

I - Alvará de Licença, expedido pela Fazenda Municipal, através de seu órgão competente;

II - Cadastro no Município;

III - Uniformes padronizados e em perfeito estado de conservação, conforme orientação do órgão que expediu a autorização.

Parágrafo Único - O serviço de que trata esta Lei será prestado no Município de Rio Novo.

Art. 17. É obrigação do detentor da autorização:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei, assim como as demais disposições legais aplicáveis;

II - zelar pela boa qualidade dos serviços, submetendo-se à legislação aplicável e adequando-se às exigências da fiscalização municipal;

III - primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;

IV - garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;

V - manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;

VI - portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá emitido na forma designada pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;

VII - não pilotar a motocicleta sem estar devidamente munido dos documentos de porte obrigatório;

VIII - não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;

IX - não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;

X - não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou prejudique o posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

§ 1º. O condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada.

§ 2º. As motocicletas utilizadas na prestação do serviço de Mototáxi devem ser identificadas com a escrita MOTOTÁXI no tanque do veículo, em proporção e cor que possam ser identificadas.

Art. 18. O capacete fornecido ao passageiro deve passar por constante higienização e seguir normas da vigilância sanitária municipal, além de ser fornecido juntamente com touca descartável para uso do passageiro;

Art. 19. O serviço de transporte individual remunerado de passageiros em motocicletas somente será permitido em veículos dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos em Lei:

I - alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;

II - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

III - suporte para os pés do passageiro;

IV - capa de chuva;

V - touca descartável para uso do passageiro;

VI - espelho retrovisor de ambos os lados.

Parágrafo único. O detentor da autorização deve adquirir as toucas descartáveis em número suficiente para atender a demanda diária e ficará responsável pelo descarte da mesma.

Art. 20. O detentor da autorização do serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado.

Art. 21. Fica proibido o estacionamento de veículos mototáxi nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou particulares.

CAPÍTULO VI
DOS PONTOS DE PARADA

Art. 22. O Poder Executivo indicará os pontos onde o credenciado pode estacionar seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas.

Art. 23. É proibido exercer os serviços de que trata esta Lei nos pontos de ônibus e de táxi.

Parágrafo Único. Os pontos de estacionamento serão devidamente sinalizados pelo órgão competente.

Art. 24. É direito do passageiro a escolha do credenciado, independente da sua disposição no ponto, sendo vedada a imposição de ordem estabelecida pelos detentores da autorização, Operadora, Central, Cooperativas, Associações ou outra.

CAPÍTULO VII
DA PROPAGANDA

Art. 25. É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo Único. A infração ao disposto no caput ensejará aplicação de multa, na forma do Código de Posturas do Município, sem prejuízo da penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

Art. 26. É permitida a distribuição de cartões, afixação de propaganda na Central ou Prestadora do Serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

Parágrafo único. É vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e aos bons costumes.

CAPÍTULO VIII
DA TARIFA

Art. 27. A exploração do serviço de que trata esta Lei é remunerada diretamente pelo usuário do serviço.

Art. 28. A tarifa será determinada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Os preços serão calculados com base na apuração dos custos dos serviços.

§ 2º. Fica a cargo do poder executivo publicar a tabela de tarifas, bem como fiscalizar o seu cumprimento.

§ 3º. No estabelecimento dos preços serão levados em conta os custos fixos, custos diretos e indiretos dos serviços, assim como uma taxa de remuneração do capital empregado pelo detentor da autorização a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º. Os preços serão calculados uma vez por ano e revistos quando o aumento dos custos dos serviços exigir.

§ 5º. O executivo poderá estabelecer os limites de zonas para a aplicação de tarifas comuns e adicionais.

§ 6º. O processo licitatório deverá estabelecer valor de referência para início das atividades.

Art. 29. Poderão ser fixados adicionais aos valores praticados nos seguintes casos:

I - do retorno;

II - por serviços noturnos; ou

III - por serviços em zonas especiais.

Parágrafo Único: A tarifa adicional por serviços noturnos incidirá sobre os trabalhos prestados entre 22h00min e 05h00min horas da manhã seguinte.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, independente de qualquer tipo de indenização, a critério do chefe do executivo, notadamente nas hipóteses de descumprimento desta lei.

Art. 31. O órgão competente da Prefeitura municipal deve exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

Art. 32. Os casos omissos serão apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

Art. 33. A Administração Pública fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e demais legislações aplicáveis.

Art. 34. A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Rio Novo, 05 de maio de 2021.

ORMEU RABELO FILHO
Prefeito do Município

PREFEITURA MUNICIPAL
PUBLICADO
EM 05/05/2021
Por Aplicação
RIO NOVO - MG